



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OSMAR PILAR DE CARVALHO JUNIOR

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA AO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Juazeiro do Norte  
2018

OSMAR PILAR DE CARVALHO JUNIOR

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA AO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

Juazeiro do Norte  
2018

OSMAR PILAR DE CARVALHO JUNIOR

**OS IMPACTOS TRAZIDOS PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA AO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como  
requisito para a obtenção do grau de  
bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Joseane de Queiroz  
Vieira

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Me. Joseane de Queiroz Vieira  
Orientador(a)

---

Prof. ME. Ossian Soares Landim  
Examinador 1

---

Prof. ESP. Christiano Siebra Felicio Callou  
Examinador 2

*Dedico este trabalho a Deus que  
iluminou o meu caminho durante  
esta caminhada e à minha família.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente ao Nosso SENHOR, por me abençoar e dar muita força e dedicação até os dias de hoje.

Aos meus pais Osmar Pilar de Carvalho e Maria da Conceição Macedo Borges Carvalho, que, com muito amor e apoio, foram importantes na minha jornada até aqui.

Aos meus irmãos Raimundo Rodrigues, Renato José e Sabrina Kelly, nos quais foram companheiros e incentivadores.

A minha namora Marysa Millena Moura e Silva, por ter me incentivado a lutar e nunca desistir dos seus sonhos.

Aos meus amigos e amigas Ana Luisa, Letícia Leite, Danyele Gonçalves, Maria Josyane, Sarah Xavier, Francisco Ronald, Thalita, Maria Tuany, Luana Kelly, Karen, Ana Ruth e Bruna Nayara que sempre me apoiaram e ajudaram nessa caminhada bastante difícil.

A minha orientadora Joseane de Queiroz Vieira, pelas orientações que me foram dadas e pelas suas correções e incentivos.

## RESUMO

A Lei da Primeira Infância (Lei nº. 13.257/16) inaugurou no Brasil um novo enfoque com relação às crianças, dispondo sobre políticas públicas para a primeira infância, ou seja, para crianças de 0 a 6 anos de idade, modificando e alterando diplomas legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei fundamenta-se no princípio da proteção integral, já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual as crianças passam a ser consideradas como sujeitos de direito e não mais objetos. Nesse contexto, tem-se como objetivo deste trabalho analisar a Lei da Primeira Infância e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro, para tanto foi realizada pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa sob o método indutivo. Na presente monografia, será inicialmente abordada a evolução histórica do direito da criança e do adolescente, desde a doutrina da situação irregular até o reconhecimento do princípio da proteção integral com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da prioridade absoluta, seguida da apresentação dos aspectos conceituais do marco legal da primeira infância e as alterações trazidas por ele a outros diplomas legais, tudo isto para que se possa entender as garantias e direitos previstos na lei em análise.

**Palavras-chave:** Lei da Primeira Infância. Princípio da Prioridade Absoluta. Alterações normativas.

## **ABSTRACT**

The Law of Early Childhood (Law No. 13.257 / 16) inaugurated in Brazil a new approach to children, providing for public policies for early childhood, that is, for children from 0 to 6 years of age, modifying and changing diplomas legal provisions in the Brazilian legal system. This law is based on the principle of integral protection, already provided for in the Statute of the Child and Adolescent, whereby children are considered as subjects of law and no longer objects. In this context, the aim of this work is to analyze the Early Childhood Law and its impacts on the Brazilian legal system, for which a bibliographic and documentary research was carried out with a qualitative approach under the inductive method. In this monograph, the historical evolution of the right of the child and the adolescent, from the doctrine of the irregular situation until the recognition of the principle of integral protection with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, as well as the principle of absolute priority, will be approached initially. the presentation of the conceptual aspects of the legal framework of early childhood and the changes brought by it to other legal instruments, all this so that one can understand the guarantees and rights foreseen in the law in analysis.

**Keywords:** Early Childhood Law. Principle of Absolute Priority. Normative changes.

## SUMÁRIO

	<b>página</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	11
2.1 VISÃO GLOBAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2.2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2.3 O PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
<b>3 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/16)</b> .....	20
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA.....	20
3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	21
<b>4 IMPACTOS NORMATIVOS TRAZIDOS PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	25
4.1 ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	25
4.2 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AOS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS.....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39
<b>ANEXO</b> .....	43
Anexo A- Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016 .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) trata de políticas públicas voltadas para crianças que se encontram nos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida. Logo no artigo 1º do referido diploma normativo, encontram-se insculpidos princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância.

Fica perceptível que o intuito desta recente lei brasileira é conferir tratamento especial à primeira infância, considerando a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, estando em consonância com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, a Lei da Primeira Infância altera alguns dos diplomas legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, visando assegurar às crianças, adolescentes e jovens, os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo ao Estado estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços para a primeira infância, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral destes.

Nestes termos, a presente monografia fará uma abordagem da lei da primeira infância, bem como a sua integração com a legislação existente e as alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva de garantir os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no ECA.

A pesquisa se justifica, pois é relevante para os profissionais do direito e os leitores de maneira geral, conhecer as diretrizes traçadas pela lei para compreender sua importância no meio social e no meio jurídico.

Assim, esta pesquisa tem ainda como objetivo realizar um estudo sobre a Lei da Primeira Infância, versando sobre a implementação de políticas públicas para crianças de 0 a 6 anos de idade e discutir as alterações trazidas aos diplomas legais do ordenamento jurídico provocados pela lei em comento.

A pesquisa utilizada nesse trabalho é de cunho bibliográfico e se dá através de estudos na doutrina especializada, bem como na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais relativos ao tema, buscando contribuir para o enriquecimento da discussão. Quanto à abordagem, será utilizado o método de pesquisa indutivo num viés qualitativo.

Nessa perspectiva, no primeiro capítulo será apresentada breve análise histórica do direito da criança e do adolescente, tanto no âmbito internacional, quanto no Brasil, bem como,

no período pós Constituição Federal de 1988. Já no segundo capítulo, será tratado sobre o marco legal da primeira infância, o objetivo da lei em análise e sua relação com o princípio da prioridade absoluta.

Por fim, o terceiro capítulo abordará as alterações trazidas pela Lei da Primeira Infância ao Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações nos diplomas legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O desenvolvimento histórico e conceitual acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes se deu de forma gradual e lenta. Inicialmente, as crianças e os adolescentes eram tratadas como objetos de proteção jurídica e no decorrer da história passaram a ser compreendidos como sujeitos de direitos, colocando-os como beneficiários e destinatários imediatos dessa proteção.

Nesta evolução, outro importante princípio a ser considerado é o da dignidade da pessoa humana, que reconhece e valoriza o indivíduo como sujeito de direitos, conceito no qual se encontram inseridos as crianças e os adolescentes.

### 2.1 VISÃO GLOBAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em época remota, era a religião e não as relações consanguíneas ou afetivas que estabelecia os laços familiares. Diante disso, a família era constituída através do poder paterno, o qual era exercido pelo chefe da família que era também responsável pelo cumprimento dos deveres religiosos. Dessa forma, o sentimento da infância era inexistente e a elas não era dispensada qualquer atenção especial.

No final do século XVI para início do século XVII, as crianças a partir dos sete anos de idade eram tratadas com uma postura de pessoas adultas (ALBERTON, 2005). Contudo foi no mesmo século em que surgiram os castigos, a punição física, espancamentos e outras formas de crueldades, que tinham como pretexto educar para afastar dos maus caminhos.

Assim no período do século XVIII e XIX é que a sociedade começou a se preocupar com o significado de infância, passando a criança a ser um indivíduo com concepção de pessoa, dando proteção no âmbito familiar. Mas vale lembrar que esse avanço aconteceu de forma lenta, visto que ainda havia lacunas a preencher com relação à proteção da criança. Em outras palavras:

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.” (DAY *et al.*, 2003 *apud* BARROS, 2005, p. 71).

Desta forma, no período contemporâneo, o processo de construção acerca dos direitos das crianças e adolescentes avançou significativamente na prática dessa proteção, ocorrendo

um salto no direito infanto-juvenis, segundo entendimento de Bitencourt (2009, p. 37-38), os anos de:

- 1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);
- 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).
- 1923 - Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.
- 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil.
- 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

Em 1947, diante do contexto de extrema dificuldade e precariedade vivenciado por crianças e adolescentes após o período da Segunda Guerra Mundial, para ajudar países afetados durante a guerra, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com a finalidade de providenciar cuidados às crianças órfãs e abandonadas.

Quarenta e dois anos, em meio a debates e discussões, no ano de 1989, ocorreu a Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança, sendo um texto que obteve mais consenso entre os países, documento que estabeleceu os direitos da proteção integral da criança. Segundo a visão de Bitencourt (2009, p. 37-38):

- 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembléia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).

Portanto, com relação aos direitos das crianças e adolescente foi bastante complexa, em que não existiam direitos, somente na maneira de castiga-los como forma de educar e nada de pensar verdadeiramente no seu desenvolvimento como criança. Desta forma, com o passar do tempo, foi se percebendo que deveriam se preocupar com sua formação e estabelecer direitos e garantias de proteção à criança e ao adolescente.

## 2.2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O contexto do Brasil Imperial, houve uma grande preocupação com os infratores, fossem eles maiores ou menores, utilizando-se de uma política repressiva para combater tal situação. Desta forma, a imputabilidade penal era atribuída aos que possuíam sete anos de idade, tendo essa idade como uma atenuante, pois as penas eram cruéis.

No período anterior à Constituição Federal de 1988, eram aplicadas leis que consideravam as crianças assunto doméstico, no qual o pai tinha autoridade máxima no âmbito familiar, pregando acima de tudo o respeito a ele. Diante disso, neste período, ao pai era dado o direito de castigar seu filho como forma de educar e havendo o falecimento ou sendo causada alguma lesão corporal na criança, ao pai era excluída a ilicitude, por ser ele o educador de seu filho. (AMIN, 2009).

Entretanto, de 7 aos 17 anos, o tratamento era correspondente ao do adulto. De 17 aos 21 anos, consideravam jovens adultos, podendo sofrer penas de enforcamento, ou seja, pena de morte natural. Contudo, há exceção para os maiores de 14 anos, quando estes cometiam crime de falsificação de moeda, podendo sofrer pena de morte (TAVARES, 2001).

Com a criação do Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, houve apenas modificações, as quais tratavam como inimputáveis os menores de 9 anos de idade. Contudo, o exame da capacidade de pleno discernimento foi alterado para os adolescentes que tinham de 9 aos 14 anos e aqueles que tinham até 17 anos, eram apenados com 2/3 da pena do adulto.

Quanto às crianças que não cometiam ato infracional, o Estado por intermédio da religião cristã agia sobre estes, onde em 1551 foi criada a primeira casa de acolhimento de crianças, as quais buscavam afastar as crianças negras e indígenas que tinham má influência no país. Assim, a política de atendimento segundo Renata Malta Vilas-bôas (2012, on-line):

Tratava-se de uma casa de recolhimento onde os jesuítas – seus administradores – tinham como objetivo isolar as crianças indígenas dos costumes bárbaros de seus pais. Deparamo-nos com a primeira política de recolhimento de crianças no Brasil. Dessa feita, apesar de não termos uma infração, uma ofensa ao ordenamento jurídico, o Estado, por meio da Igreja, retirava essas crianças da convivência dos seus pais e dos seus costumes tribais.

O início do período Republicano foi marcado com o grande crescimento da população e, principalmente, com a grande migração dos escravos recém-libertos. Assim, foram criadas entidades que pudessem suprir as necessidades daqueles povos, ou seja, a partir desse momento

foi que surgiram as políticas de atendimento, nos quais, os males sociais exigiram medidas urgentes, pois neste momento histórico, tinha uma visão de uma nova república. (AMIM, 2015).

Em 1906 foram inauguradas casas de recolhimento, bem como as escolas de prevenção, que visavam educar os menores que se encontravam abandonados, assim como as escolas de reforma, que tinham como objetivo reabilitar os menores, e ainda as colônias correccionais para os casos de internação e que se davam de acordo com o tipo penal e a situação em que o processo se encontrava. (MACIEL, 2015, p.46).

Após grandes discussões tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, foi criada a Doutrina do Direito do Menor, lei nº .6.697/79, a qual era fundamentada pelo binômio carência-delinquência. Deste modo, mesmo que suprimindo as garantias do menor o Estado tinha o dever de protegê-las, que diante disso, passou a traçar a Doutrina da Situação Irregular. Segundo Azambuja (2004), da preocupação restrita ao menor delincente e desassistido, a lei passa a abarcar os menores que se encontravam em situação irregular.

Contudo, para que o menor estivesse na situação irregular, deveria cumprir os requisitos previsto no artigo 2º da referida lei acima citada, tendo como exemplo, a criança ser vítima de maus tratos ou castigos imoderados praticados pelos seus responsáveis ou pais, bem como, está em situação de perigo moral, dentre outros. Segundo Holanda (2012, on-line):

A lei tratava o menor infrator como se fosse um portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança. São apresentados, principalmente, mecanismos de “defesa” contra os jovens, dificultando a reinserção social das crianças e adolescentes em situação irregular.

Em 1926 foi criado o primeiro Código de Menores do Brasil, por meio do Decreto n. 5.083, que visava proteger os menores abandonados, ou seja, os infantes expostos. Cerca de um ano depois, foi substituído pelo Código de Mello Matos pelo decreto nº 17.943-A /1927, consolidando as normas já existentes e colocando sob tutela da autoridade competente para as medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos. (MACIEL, 2015, p.47)

As crianças e adolescentes menores de 14 anos que cometiam algum ato infracional, não podiam ser submetidos a processo penal de espécie alguma. Já os jovens entre 14 e 18 anos eram passíveis de penalidade, mas com responsabilidade atenuada. Referido diploma normativo, se preocupou também com relação ao trabalho infantil, proibindo o menor de 12 anos e os menores de 14 que não tivesse concluindo o ensino primário, a trabalhar, conforme estabelecia no art. 101.

Com a modificação trazida com relação ao trabalho infantil, gerou muita revolta para que essa lei não fosse implementada nas indústrias, argumentando os proprietários do comércio

que o trabalho seria uma forma de educar e afastar os menores da marginalidade. Porém, Mello Mattos considerava que as justificativas eram absurdas ao:

Sacrificar a saúde e o direito dos operários menores para proporcionar maiores lucros pecuniários aos seus patrões, e permitir aos pais tirarem dos filhos rendimentos, como se estes fossem propriedade sui generis, que aqueles tivessem o direito de explorar até a custa dos seus perecimentos. (LIMA, 2005, p.127).

A Constituição Federal de 1934, fazia referência direta à criança, dispondo sobre o amparo à maternidade e à infância, assim este “[...] foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes.”. (ALBERTON, 2005, p. 58).

Com a Constituição da República do Brasil de 1937, houve uma grande mobilização para ampliar as medidas sociais no âmbito dos menores mais carentes, assim como, para a infância e juventude, assegurando condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades, como explica Veronese (1997, p. 10):

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Com o Decreto-lei nº 3.799/41, foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), sobre este serviço entende Liberati (2002, p. 31) que ele visava:

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.

Neste momento histórico, a proteção da infância ficou marcada pelo regime de internação, no qual o Estado se preocupou mais em corrigir o menor do que com a questão de afetividade, ou seja, o menor é mantido em instituições acolhedoras e não em vínculos familiares. (AMIN, 2015).

Em 1943 o Código de Mello Matos foi revisado por uma Comissão Revisora, pois entenderam que os problemas sociais eram os fatores principais que incidiam nos problemas das crianças, com a qual pretendiam criar um Código Misto, que visasse os aspectos jurídicos e sociais, sendo esta comissão desfeita após o golpe militar.

O Serviço de Assistência do Menor sofreu críticas na década de 1960, pois não cumpriu com os seus objetivos principais de atender os menores desvalidos e delinquentes, ocasionando

a sua extinção. Desta forma, em 1964 criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, através da Lei nº 4.513, a qual era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Foi publicado o Decreto-Lei nº 1.004/69, no período do regime militar, pelo franco retrocesso, criando o Código Penal. De acordo com este a responsabilidade penal dependendo da ilicitude do fato foi reduzida para 16 anos, a ser comprovada em virtude da capacidade de discernimento, sob uma pena que poderia ser diminuída de um terço até a metade, sendo revogado posteriormente pela Lei nº 6.016/73, estabelecendo que menor de 18 anos é inimputável.

Com isso, em 1979 adveio o novo Código de Menores, Lei nº 6.679, adotando assim a Doutrina da Situação Irregular, a qual consolidou as leis de proteção à criança e adolescente, abrangendo poderes das autoridades judiciárias, para que pudessem atender os menores infratores e abandonados, buscando alternativas para corrigir os menores, sendo naquele momento um problema para a sociedade. Assim, o Código de Menores não passava de um Código Penal para o Menor, onde as normas previam um caráter de sanção e não de proteção ou de assistência para o menor. Diante disso, Leite (2005, p. 12) entende que o código de Menores era:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem estar do Menor.

Em 1990, houve a extinção da Funabem que foi substituído pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), que de imediato mudou a terminologia do termo “Menor”, e passou a adotar a terminologia “Criança e Adolescente”, a qual é consagrada nos documentos internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 2.3 O PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe novos paradigmas ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como reafirmou valores que foram extintos no regime militar, com o anseio de uma sociedade mais justa e fraterna.

Tais mudanças foram influenciadas pelos movimentos europeus pós-guerra nos legisladores constituintes, objetivando que tais normas previstas fossem pró-sociedade, ou seja,

um direito funcional, passando a resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o legislador constituinte não poderia deixar de observar e propor mudanças ao sistema jurídico das crianças e dos adolescentes, o qual não tratava estes como sujeito de direitos.

Após várias mobilizações das áreas da infância e juventude, a participação de organizações populares e dos organismos internacionais, foram de suma importância. Diante disso, os legisladores constituintes observaram alguns documentos, como Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

No entanto, para sua adequada compreensão, é fundamental percorrer seus princípios fundamentais, como pontua Miguel Brñol (2001, p.39) que:

Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento do direito, podem-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Entendo deste modo, a ideia de 'princípios', a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são obrigatórias especialmente para as autoridades públicas e são dirigidos precisamente para (ou contra) eles.

Desta forma, após todos os esforços dos movimentos sociais em prol das crianças e dos adolescentes, foi consagrada a Doutrina da Proteção Integral que era fundamentada no reconhecimento da condição peculiar dos jovens e das crianças como pessoas em desenvolvimento, necessitando de proteção especial, bem como da convivência familiar, que encontra-se insculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, reconhecendo a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, tratando estes como sujeitos de direitos e garantindo os direitos fundamentais, o Brasil se colocou no rol das nações mais avançadas, que resguardam os interesses das crianças e dos adolescentes, promulgando em 13 de julho de 1990 a Lei 8.069 entrando o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigência 90 dias após sua publicação conforme seu artigo 266.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao acompanhar a evolução histórica com a democratização, deixa a doutrina da situação irregular e passa a adotar a doutrina da proteção integral, onde entende que as crianças e os adolescentes devem ser considerados como sujeitos

de direitos, sendo um elo de suma importância para a criação da lei n° 8069/90 sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, ficando ainda mais concretizado a transformação em relação a tutela dos menores no Brasil. Segundo Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002):

Superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objetivando de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade. (GONÇALVES, 2002, p.15)

Desta forma, o atual ordenamento jurídico passou a adotar a doutrina da proteção integral, que tem como caráter a política pública de atenção da criança e do adolescente com fundamento nos direitos subjetivos que esses indivíduos possuem. Tais políticas são de competência executória do Município que tem o dever de efetivar políticas de atendimento, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, tratando estas como sujeitos de direitos e não mero objetos de proteção, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, além de terem a família, a sociedade e o Estado como protagonistas da efetivação de tais direitos, abrangendo todas as crianças, visando o seu pleno desenvolvimento.

Em busca de garantir às crianças e aos adolescentes os direitos previstos no ordenamento jurídico, vários atores entraram em cena, como a família, a sociedade, o Conselho Municipal e Tutelar, o Judiciário, o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, sempre visando à aplicação e a efetivação de garantias, as quais a proteção integral prevê. Assim Cury, Paula e Marçura (2002) entende que a proteção integral tem como fundamento:

A concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, PAULA E MARÇURA, 2002, p.21)

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para salvaguardar e implementar políticas voltadas para defender os direitos da criança e adolescente, como preceitua o art. 5°:

Art. 5° do ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, com a promulgação da Lei 12.010/09, que trata de adoção, estabelece o princípio da Proteção Integral em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estado Membro, só poderá intervir quando for necessário um apoio, uma orientação e promoção social

da família, que a criança e ao adolescente devem permanecer, ressalvando a hipótese de impossibilidade absoluta.

Diante do exposto, deve existir uma proteção integral na aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante aos direitos da criança e do adolescente, mesmo que esteja frente às ações do direito de família. Sobre esse tema, prevê o artigo 100, parágrafo único, inciso x, da Lei 8.069/90:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

Por outro lado, disciplina no mesmo diploma para fins protetivos onde situa a faixa etária entre quantos anos é considerado criança ou adolescente como dispõe no art. 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único: nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Desta forma, o artigo acima citado, determina ainda medidas protetivas a respeito de ato infracional, sendo as crianças objetos de medidas de proteção e os adolescentes serão aplicadas as medidas socioeducativas (KONZEN, 2007, p. 68).

Portanto, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, as Crianças e Adolescentes passaram a ter um sistema protetivo, adotando regras e princípios, de proteção de suma importância para o desenvolvimento na sua formação, respeitando direitos fundamentais, como a vida, saúde, convivência familiar e comunitária. E que vem sendo aprimoradas por outros diplomas legais, em especial o Marco Legal da Primeira Infância, lei 13.257/2016.

### **3 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/16)**

O Projeto de Lei nº 14 de 2015 que tramitou nas casas Legislativas Federais brasileiras, prevê o marco legal da Primeira Infância que tem como objetivo principal, promover ações que visam o desenvolvimento infantil, desde a concepção até os 72 (setenta e dois) meses (ou 6 anos) de vida da criança. Tais ações de que trata o marco legal, preveem a criação de planos, serviços, programas e principalmente políticas públicas que possam garantir o desenvolvimento integral das crianças que estão nesse período de vida.

Ainda no tocante ao Marco Legal da Primeira Infância, é de suma importância sua existência, pois com a aprovação de tal norma, almeja-se construir um Estado que venha a investir no desenvolvimento das crianças, preocupando-se diretamente com o futuro do ser humano, realizando políticas públicas para que se dedique atenção especial à primeira infância.

Faz-se necessário destacar que o legislador na lei referida, tratou expressamente a criança como sujeito de direitos, abordando ainda a necessidade de elaboração de políticas públicas voltada para o desenvolvimento destas. Portanto, o legislador entende que deve se assegurar estes direitos desde a concepção, através de atendimento às gestantes, assim como uma nutrição adequada. (BRASIL, 2013).

Apesar desta lei ter trazido grandes avanços no tocante à primeira infância, ainda há muitas críticas, pois poderia haver evolução na área educacional, quando fala em oferta de vagas em creches, pois como é notório, muitos municípios brasileiros não disponibilizam vagas suficientes para a demanda, mesmo havendo uma carência, trazendo grande prejuízo familiar e principalmente para a criança, onde esta não tem estímulo para o seu pleno desenvolvimento, mesmo que tal direito esteja respaldado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Após o devido processo legislativo, sendo a Lei 13.257/16 aprovada no Congresso Nacional, conforme tramitação prevista na Constituição Federal de 1988, a Lei da Primeira Infância foi promulgada no dia 8 de março de 2016 e entrou em vigor na data de sua publicação, reforçando o compromisso do Brasil em valorizar e reconhecer a importância da primeira infância.

Tal Lei dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 03

de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei 12.662, de 5 de junho de 2012, conforme dita a ementa da presente Lei em discursão.

Ela estabelece diretrizes e princípios para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, tendo como relevância os primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, assim como no desenvolvimento do ser humano, observando e aplicando paralelamente os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a alteração de Leis vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

É de suma importância ressaltar o conceito de Primeira Infância, onde a Lei 13.257/2006, em seu artigo 2º, considera como primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Pois bem, é nesse período que o desenvolvimento da criança vem a ser um fator determinante para fomentar habilidades que possam ter reflexos no futuro (adulto). (HENRIQUES, 2017, p.29)

### 3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A Lei 13.257/2016, seguindo a mesma tônica do ECA, adotou o Princípio da Prioridade Absoluta, como prevê o artigo 3º:

Art. 3º - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Diante da previsão legal citada, percebe-se que o Princípio da Prioridade Absoluta é assegurado também na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, constituindo regra de direitos e deveres fundamentais sobre as crianças, os adolescentes e os jovens.

Este dispositivo consagra de forma absoluta os direitos e deveres referentes à vida, à alimentação, à profissionalização, à saúde, ao lazer, à educação, ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que são de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, as quais devem ser asseguradas com absoluta prioridade. (LIBERATI, 2008, p.16)

Tal princípio, previsto no texto constitucional, tem natureza intrínseca de caráter constitucional que se distingue das garantias prevista pelo adulto em geral das garantias que tem o escopo de proteção às crianças e aos adolescentes, pois este é um norte para que se possa

ser priorizada a efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes à criança, desde o seu nascimento. Assim Pereira (1990, p. 26), ressalva que,

Priorizar o recém-nascido é, antes de tudo, oferecer assistência pré-natal, saneamento básico, saúde, alimentação, vacinação em massa. Priorizar a criança até 12 anos é dar ensino primário, cultura, lazer, entre outras medidas, além de esporte e assistência médico-odontológico. Priorizar o adolescente, além do já mencionado, abrange o ensino profissionalizante, proteção ao trabalho, assistência familiar e também atendimento ao jovem em situação de risco.

O dispositivo constitucional prevê um novo padrão na proteção da criança e do adolescente no Estado Democrático de Direito, que após normatizar tal princípio, adota a doutrina da proteção integral, na qual entende que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reconhecendo direitos específicos e especiais de todas as crianças e adolescentes e deixa de existir a doutrina da situação irregular, onde se limitava ao menor carente e o menor abandonado

A legislação interna do Estado foi inspirada em outras legislações no âmbito mundial, nas quais foram observados parâmetros que servem como direcionamento para melhor efetivação das proteções, que tiveram como base a igualdade de tratamento de forma absoluta para todas as crianças, sem discriminar e sem privilegiar e quanto à reponsabilidade são iguais para a família, a sociedade e o Estado, sendo que nenhum destes poderão ficar isentos de responsabilidade e muito menos assumir as tarefas com exclusividade, pois a responsabilidade e o dever deve é de todos.

Entretanto, toda criança e adolescente tem prioridade, quando se tratar de serviços públicos, nas políticas sociais e principalmente quando se refere à Lei 13.257/2016, nas políticas públicas, pois tal princípio se sobrepõe em relação aos outros, ou seja, os demais princípios devem ser interpretados de forma menos forte, quando estiverem diante do Princípio da Prioridade Absoluta.

Quando se refere ao texto do artigo 3º da Lei em epígrafe, observa-se ainda, a indicação de que a prioridade absoluta está prevista nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA):

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deste modo, para que se possa compreender ainda mais o termo prioridade absoluta, faz-se necessária a conceituação dos vocábulos. Diante disso, Liberati (2008, p. 16), define o princípio entendendo que:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e ao adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...].

Portanto, o texto previsto na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei da Primeira Infância, tal princípio é autoexplicativo. Entretanto, o artigo 4º estabelece que, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar direitos das crianças e dos adolescentes, dando-lhes absoluta proteção. Desta forma, percebe-se que o artigo responsabiliza primeiramente a família, pois as relações jurídicas e principalmente as genéticas que estão atreladas entre pais e filhos, são reguladas por direitos e deveres chamados de poder familiar.

Não quer dizer que o poder público e a sociedade ou a comunidade, sejam isentos, como todos são corresponsáveis diante de criança e adolescente, pois Dallari (2008, p. 41), entende que: “são igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir exclusivamente as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade”.

Vale ressaltar que, o artigo 12 da Lei da Primeira Infância, normatiza a importância da sociedade que participará solidariamente com a família e o Estado, para a promoção e participação da criança na primeira infância, no tocante ao atendimento dos direitos das crianças e do adolescente, mediante ações governamentais na área da assistência social, juntamente com a participação popular.

No tocante aos processos judiciais, nos quais encontram-se a infância e a juventude, devem ser apartados dos demais, pois sua tramitação deve ser urgente, com o propósito de que seja dado ênfase e que possa ser mais acelerado sua tramitação. Neste contexto, Saraiva (2002, p. 89), entende que:

A celeridade do julgamento é direito do adolescente, e a negação deste direito é uma forma perversa de lhe negar justiça, negando vigência ao princípio constitucional da prioridade absoluta. Constitui-se, assim, em uma primazia na prestação jurisdicional, tanto na fase do processo de conhecimento, inclusive no segundo grau, como na fase de execução de medida socioeducativa. A celeridade do processo se constitui em um direito subjetivo público do adolescente.

Ainda sobre as garantias de prioridade, sobre a precedência de atendimento nos serviços públicos significa dizer que as repartições públicas, atendimentos e serviços prestados por entes públicos, devem dar prioridade às crianças e adolescentes. (LIBERATI, 2008, p.16).

Quanto à preferência na formulação e na execução das políticas sociais, os órgãos públicos devem ter recursos destinados à promoção de políticas públicas para criança e adolescente, pois quem deve atender tais recursos é o legislador, independente da esfera (federal, estadual ou municipal).

E a última garantia encontra-se prevista na alínea d, do artigo 4º, do ECA, que prevê a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e juventude. Esta previsão impõe aos órgãos públicos legislar sobre a matéria, regulando a prestação de serviços para que ocorra a promoção de direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

Portanto, diante do Princípio da Prioridade Absoluta, conclui que este tem por objetivo assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme o artigo 227 previsto na Constituição Federal de 1988, assim como, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, implicando ao Estado estabelecer políticas, programas, serviços para a primeira infância (0 a 6 anos), visando a garantir o desenvolvimento integral do ser humano

## **4 IMPACTOS NORMATIVOS TRAZIDOS PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Lei da Primeira Infância, como anteriormente citado, trouxe importantes inovações ao tratamento das crianças até 06 anos de idade no ordenamento jurídico brasileiro. Visando a criação de mecanismos que tornem viáveis a sua efetivação, a referida lei trouxe algumas alterações a diplomas legais pátrios, como à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) e a Consolidação das Leis Trabalhistas, previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43, na Lei nº 11.770/08 e na Lei nº 12.662/12.

Diante disso, neste capítulo serão analisadas as alterações trazidas aos citados diplomas, sempre na perspectiva de que tais alterações visam em última instância efetivar o desenvolvimento integral das crianças em fase de primeira infância.

### **4.1 ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 3º foi o primeiro a sofrer alteração por força do Marco Legal da Primeira Infância, o qual acrescentou no parágrafo único do referido artigo a ressalva de que todos os direitos previstos na Lei da Primeira Infância serão assegurados a todas as crianças e adolescentes, não podendo haver qualquer tipo de discriminação. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 5-6)

Portanto, o artigo 3º do ECA ganhou uma nova redação, pois a nova lei deixa claro que tais direitos não são somente para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade ou até mesmo de situação de risco. Porém, aplica-se a todas as pessoas de até 18 anos incompletos, pois as garantias de direitos e de proteção devem ser assistir a todas as crianças e adolescentes, sem discriminar qualquer condição social ou familiar. Contudo, prevê a nova redação do artigo 3º:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Quanto ao Título II - dos direitos fundamentais, ou seja, mais precisamente no capítulo I do ECA, o qual prevê o Direito à Vida e à Saúde, este sofre alteração no artigo 8º. Ocorre que com a promulgação da presente Lei em análise, trouxe em seu texto legal, no artigo 19, outra redação tanto no artigo, quanto nos parágrafos e acrescentando-os:

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 5º. A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º. A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º. A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º. A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º. A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

No texto legal anterior à Lei da Primeira Infância, tratava também a criança como sujeito de direito, que desfruta dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, sendo este direito garantido desde a concepção. Porém, com a inclusão de uma nova redação no art. 8º do ECA, previsto no artigo 19 da Lei da Primeira Infância, as mulheres em geral passaram a ter tais garantias acerca de sua gestação até pós-natal, sempre obtendo atenção primária, assim como, a garantia de se utilizar de outros serviços que necessitam. Há ainda, outra forma de assistência às mulheres que pretendem entregar os filhos para adoção e de mães que se encontram em situação de privação de liberdade. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 14)

O artigo ainda trouxe outras garantias às gestantes, são elas, a assistência psicológica, direito a 01 (um) acompanhante no período previsto, orientações sobre o desenvolvimento

integral da criança, quando possível, intervenções cirúrgicas, entre outras. Por fim, o poder público, quando a gestante se encontrar em estabelecimentos prisionais, tem o dever de garantir os direitos previstos na Lei da Primeira Infância.

Outra alteração encontra-se presente no artigo 9º do ECA, que incluiu os parágrafos 1º e 2º, garantindo às mulheres a amamentação, pois além de tratar de uma garantia constitucional prevista no art. 50, inciso I da CF/88, garante a elas a efetivação, promoção e proteção ao aleitamento materno, bem como a alimentação saudável, devendo caso necessite, buscar em banco ou unidades de aleitamento, como cita o artigo abaixo:

Art. 9º. O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º. Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º. Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

De acordo com o art. 21 da Lei nº 13.257/2016, na qual o artigo 11 do ECA foi alterado e incluindo mais um parágrafo, deve ser observado o Princípio da Equidade, quando se refere ao acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). O Princípio da Equidade é um dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo principal, atingir a igualdade e justiça, ou seja, é a forma justa de aplicação do Direito.

Desta forma, percebe-se diante deste princípio que todos os cidadãos têm a garantia, ou melhor, o direito de gozar do sistema de saúde em análise. Contudo, a equidade busca amparar aqueles que se encontram em condições de saúde e vida, bem como de suas necessidades, visando às diferenças sociais em diversas localidades.

Portanto, o art. 11 do ECA, foi aperfeiçoado no tocante ao atendimento de crianças e adolescente com deficiência na saúde, onde o poder público tem o dever de fornecer gratuitamente as próteses e medicamentos, assim como outras tecnologias relativa ao tratamento, reabilitação e habilitação para crianças e adolescentes, bem como o tratamento com psicólogos qualificados, para o pleno desenvolvimento psíquico.

Vale ressaltar, que nas unidades de atendimento à saúde, aos pais é garantida a permanência em tempo integral, em casos de internação. Outra alteração no ECA, que a Lei da Primeira Infância em seu art. 22, normatizou:

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Ainda sobre o capítulo do Direito à Vida e à Saúde prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 13, foi alterado pela Lei 13.257/2016, a qual dispõe sobre casos de agressões sofridas pelas crianças. As crianças e os adolescentes devem ter sua integridade física, intelectual e psíquica preservada, não podem sofrer qualquer tipo de maus-tratos, muito menos de qualquer situação que venha a constranger a criança e ao adolescente, pois estaria violando os direitos fundamentais. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 22- 23).

Com a alteração, os órgãos do sistema de saúde, assim como de assistência social, deverão conferir prioridades ao atendimento das crianças em primeira infância, que tenham suspeita ou confirmação de qualquer tipo de violência contra estas e quando necessário fazer acompanhamento em domicílio, conforme o art. 13, § 2º, do ECA. Por fim, os profissionais especializados devem informar ao conselho tutelar, para que este fiscalize e tome as medidas cabíveis, pois deve-se coibir tais abusos para que as crianças não sofram qualquer tipo de dano, seja físico ou psíquico.

O artigo 14 do ECA, prevê programas de assistência médica ou odontológica, com o objetivo de prevenir as crianças e os adolescentes de eventuais enfermidades, ou de caráter terapêutico, que afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária, onde é obrigatória a vacinação das crianças em casos de campanhas feitas pelas autoridades e cabe aos pais o dever de levá-las.

Vale ressaltar que caso não haja programas de vacinação, as autoridades competentes terão responsabilidade, que quando não cumpridas podem ser sanáveis por ação civil pública. Com a alteração do presente artigo pela Lei da Primeira Infância, dispõe a garantia também à mulher e à criança em programas de atenção à saúde bucal de forma transversal, integral e intersetorial, sendo que a atenção odontológica à criança será feita antes do nascimento como forma de educar e proteger.

Diante dos direitos à vida e à saúde que foram abordados, percebe-se que a Lei da Primeira Infância trouxe melhorias tanto para os pais, ou melhor, para gestantes, como também para a criança, com objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento infantil.

Quanto aos demais direitos fundamentais, mais precisamente do direito à convivência familiar e comunitária previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi alterado pela Lei 13.257/2016, que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, e,

em casos excepcionais, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária, como esta previsto no art.19 do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Desta forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, na qual o Brasil é signatário, prevê no artigo 9º, o direito da criança em conviver com a família, ou seja, o direito de não ser separada dos pais contra a sua vontade. Quanto à garantia da convivência familiar, se sobrepõe dois princípios basilares do direito da criança e do adolescente, são eles: da proteção integral e da prioridade absoluta.

O citado artigo em seu *caput* foi alterado pelo artigo 25 da Lei da Primeira Infância, na qual destaca a nova redação, excluída a parte final do artigo, que diz respeito à convivência familiar ou comunitária em “ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, onde passa a vigorar que esta convivência possa ocorrer, mais em “ambiente que garanta o desenvolvimento integral” da criança.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o art. 227 da CF/88, garante-se à criança o direito de ser educado pelos pais naturais, mas em casos excepcionais, por família substituta. No entanto, a criança que for colocada em programa de acolhimento institucional ou familiar, terá feito avaliações com o objetivo de satisfazer o bem-estar da criança.

No caso de manutenção e reintegração da criança e do adolescente a sua família natural terá preferência. Em se tratando de responsabilidade dos pais, o artigo 22 do ECA, prevê o dever de cuidado, de guarda, de sustento dos filhos, não podendo estes ser descumpridos pelos pais. Entretanto, os pais e os responsáveis, têm direitos e deveres iguais, assim como as responsabilidades devem ser compartilhadas no dever de cuidado e educação. Outro problema é a questão da religião, que atualmente vem sendo discutida, no entanto, a presente Lei da Primeira Infância, ainda resguarda o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, conforme previsão legal, previsto no parágrafo único do art. 22 do ECA.

É necessário frisar que a falta de recursos materiais não é fator determinante para que ocorra a perda ou a suspensão do poder familiar. Deste modo, não existindo motivo que autorize a decretação da medida, faz-se necessário que a criança ou o adolescente seja mantido na família natural, onde está é obrigado a incluí-los em serviços e programas de promoção, apoio e proteção, assim prevê o artigo 23, parágrafo 1º do ECA.

Portanto, conforme a Lei da Primeira Infância, altera o artigo 34 do ECA. Neste sentido é que o art. 28 normatiza:

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 34. (...)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

O artigo exposto, trata de direitos fundamentais relacionados à família substituta, e filtrando ainda mais, dispõe sobre a guarda da criança e do adolescente, ou seja, trata da responsabilidade do Estado, em proporcionar assistência jurídica, como a de priorizar meios para que possa facilitar a guarda.

Para Cury e Paula (1992 *apud* ISHIDA 2015, p. 99), afirma que “guarda especial destina a crianças e adolescentes de difícil colocação...”. A partir desse entendimento, percebe-se que trata de meios para a concessão da guarda permanente ou temporária. Diante disso a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, nos quais poderão ser utilizados recursos, independentemente dos entes, para que a manutenção dos serviços seja garantida e efetivada pela família acolhedora.

Quanto às disposições gerais que tratam das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, percebe-se a alteração do artigo 87, inciso II do ECA. Trata-se de ação de política de atendimento, ou seja, de políticas sociais, no que se refere à prevenção e proteção social, assim como, a redução de violação de direitos, atendidos através de serviços, projetos, bem como, na contratação de profissionais qualificados e capacitados para o desenvolvimento dos serviços. (HENRIQUES, 2017, p.39). Um dos principais objetivos na linha de ação da política de atendimento é a criação de programas, projetos e benefícios de assistência social que possam estimular a guarda da criança e do adolescente, ou seja, estimular o acolhimento familiar.

O artigo 88 também foi alterado pela Lei da Primeira Infância, implementando outras diretrizes com o objetivo de organizar a política de atendimento dos direitos específicos das crianças e dos adolescentes, com escopo de descentralizar a política. As principais implementações do referido artigo foram no tocante aos profissionais que trabalham na área de atenção à primeira infância, para que eles possam ter especialização e formação, para melhor aplicação e fiscalização dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Diante disso, favorecerá a intersetorialidade no atendimento, visando o desenvolvimento integral. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 140)

É de suma importância ressaltar, que uma das principais diretrizes, é a realização de pesquisas sobre o desenvolvimento infantil e sobre a prevenção de violência contra a criança, para ser divulgado, e só assim o poder público pode dar um incentivo a mais nas áreas que necessitam. As entidades de atendimento são instituições que recebem as crianças e os adolescentes que se encontram em medidas de proteção, pois é neste momento que se diferencia de acolhimento familiar, por se tratar de acolhimento institucional.

Nesses moldes, a Lei da Primeira Infância em seu artigo 31, instituiu a alteração do artigo 92, § 7º do ECA, acrescentando mais um dever às entidades que desenvolvem programas de abrigo. Quando se tratar de criança com idade de 0 a 3 anos, que estejam acolhidas em alguma instituição, estas deverão dar atenção aos educandos, às rotinas específicas, bem como, às necessidades básicas, tendo as de afeto como prioritárias para tais crianças.

No tocante às medidas específicas de proteção, o artigo 101, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, sofreu alterações quando publicada a Lei 13.257/2016. Ocorre que, tal artigo verifica a hipótese de quando é encontrada a criança ou adolescente em situação de risco, diante disso as autoridades competentes poderão determinar medidas específicas de proteção, que serão aplicadas quando seus direitos forem ameaçados. Entretanto, quando forem violados os direitos das crianças e dos adolescentes, se aplicará medidas de proteção, quando ocorre a ação ou omissão da sociedade ou do Estado, quando por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta.

Desta forma, as medidas específicas de proteção encontram-se elencadas no art. 101 do ECA. Ocorre que, com a aprovação da Lei da Primeira Infância, houve alteração em uma das medidas, que anteriormente tratava da inclusão em programas comunitários ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Atualmente, a previsão legal refere-se à inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente. Diante disso o texto legal verifica os serviços prestados pelo poder público, com o objetivo de resguardar a criança e adolescente quando seus direitos forem ameaçados.

Vale salientar, que a aplicação de medidas de proteção pelo Ministério Público, o qual não possui atribuição explícita para aplicação de tais medidas, entretanto, como fiscal da lei e agindo indiretamente, acaba que aplicando as medidas de proteção. O art. 102, também foi alterado, incluindo os parágrafos 5º e 6º, os quais se encontram dentro do título das medidas de proteção, ou seja, trata de medidas especiais de proteção que serão acompanhadas da regulamentação do registro civil.

Anteriormente, quando havia ausência do nome do pai nos registros civis, não era tomada nenhum tipo de medida, para que a criança saiba de quem realmente é filho. Atualmente, tal artigo trata de medida de proteção referente à averbação do registro civil no cartório, podendo ter a qualquer tempo a inclusão do nome do pai, na qual ficará isento de qualquer tipo de sanção, ou seja, isento de multa, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. Vale ressaltar que o requerimento de averbação do reconhecimento de paternidade no assento do nascimento e da certidão, é gratuito.

O ECA foi alterado quanto às disposições finais e transitórias que tratam de contribuição que poderá ser efetuada por doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer âmbito da federação, sendo estas retiradas de imposto de renda. Quanto à aplicação dos recursos provenientes de doações captados pelos fundos, independente do âmbito, devem ser aplicadas em áreas prioritárias. Entretanto, antes da aplicação dos recursos, tem que observar as disposições previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Desta forma, os conselheiros de todos os âmbitos da federação, fixarão critérios de utilização, por meios de planos e receitas, aplicando o percentual recolhido para incentivo ao acolhimento, com o objetivo de priorizar a atenção voltada para a primeira infância em áreas carentes e em situação de calamidade. Por fim, ao ECA foi incluído o art. 265-A:

Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

Conforme a previsão legal, fica o poder público com a responsabilidade de periodicamente divulgar os direitos das crianças e dos adolescentes, desde que esta divulgação seja compreensível e em horário de grande audiência.

#### 4.2 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AOS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS

Com a promulgação da Lei da Primeira Infância, houve alteração em outras Leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro: na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), na Lei Complementar nº 101/2000 (Finanças

Públicas), no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e na Lei 12.662/2012 (Declaração de Nascidos Vivos).

Quanto à alteração que a Consolidação das Leis Trabalhistas sofreu, trata-se do contrato individual do trabalho, voltado à suspensão e interrupção deste contrato. O artigo 473 da CLT, trata das hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Contudo, percebe-se que são formas de interrupção do contrato de trabalho, onde o empregador não poderá deixar de pagar o salário devido, ou seja, o empregador é obrigado a efetuar o pagamento do salário, assim como, de contar como tempo de serviço, na qual o empregado não trabalha.

Desta forma, no artigo supracitado foram incluídas hipóteses em que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço, ou seja, são faltas consideradas por lei, justificadas, como explica os incisos:

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira. (Incluído pela Lei nº 13.257/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído pela Lei nº 13.257/2016)

Estas hipóteses estão relacionadas ao acompanhamento de consultas médicas e aos exames complementares no período de gravidez ou após. Diante disso, garante ao marido ou companheiro, o direito de acompanhar sua esposa ou companheira, para realizar consultas médicas e exames, no período gestacional, podendo faltar até 2 dias, assim como, o pai de acompanhar seu filho de até 6 anos, em consultas médicas, se ausentando por 1 dia por ano.

Ainda sobre as alterações no ordenamento jurídico, foram modificados alguns dispositivos previstos na Lei nº 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Inicialmente, foram implementados prazos de duração de licença-maternidade, assim como, a licença-paternidade, bem como, de suas prorrogações, como prevê o artigo 38 da Lei nº 13.257/2016:

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.”

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.”

“Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.”

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

O prazo de licença-maternidade é de 120 dias como prevê a Constituição Federal. Contudo, as pessoas jurídicas que estejam inscritas no Programa Empresa Cidadã que tiverem mulheres empregadas, poderão conceder a licença-maternidade de 180 dias.

Vale ressaltar que as empresas não são obrigadas a ampliar este prazo. Desta forma, o Estado buscou meios de concessão da licença, por meios de incentivos fiscais, desde que essa seja tributada em lucro real, como prevê o artigo 5º da Lei nº 11.770/2008, na qual a empresa poderá deduzir do Imposto de Renda o valor pago pelos 60 dias adicionais que foram concedidos.

Há também a prorrogação do prazo da licença-paternidade, pois anteriormente a lei só tratava da licença-maternidade. Este prazo foi prorrogado por mais 15 dias, além do estabelecido pela no artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é de 5 dias, totalizando 20 dias de licença.

Aquele que se utilizar dessa garantia, seja empregado ou empregada, não poderá exercer atividade remunerada, pois o objetivo é que as crianças fiquem sob seus cuidados. É de suma importância ressaltar, que a licença-paternidade é garantida àquele que adotar ou obter guarda judicial, com o intuito de adoção.

As alterações relacionadas ao Código de Processo Penal, tratam do inquérito policial, do interrogatório do acusado, da prisão em flagrante e da prisão domiciliar. Tanto no inquérito policial, quanto no interrogatório do acusado, faz-se necessário que a autoridade competente,

possa colher informações da pessoa presa, se possui filhos menores e em qual situação se encontram, sendo estes dados colhidos, será registrado no auto da prisão em flagrante, pois assim prevê o artigo 41 da Lei da Primeira Infância.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185. § 10: Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304. § 4º: Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A outra mudança do CPP foi em relação à prisão de gestantes, na qual o juiz poderá substituir prisão preventiva por prisão domiciliar. Anteriormente, só era concedida essa possibilidade a gestantes que se encontravam no 7º mês de gestação ou quando esta era de alto risco.

Atualmente, o legislador se preocupou com a criança e alterou o art. 318 e os incisos IV, V e VI do Código de Processo Penal, reconhecendo que qualquer gestante poderá se utilizar dessa garantia. O legislador também aplicou essa garantia à mulher com filho de até 12 anos incompletos, assim como, aos homens, desde que este seja o único responsável pela criança, mas devendo preencher os requisitos para que ocorre a substituição da prisão, como explica o entendimento do autor Renato Brasileiro:

[...] a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per se, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. (LIMA, 2015, p. 998).

Por fim, houve alteração na Lei nº 12.662/2012 no art. 5º, §§ 3º e 4º, que trata de assegurar validade nacional à Declaração de Nascido Vivo, assim como, de sua expedição. Neste sentido a Lei da Primeira Infância, instituiu que os dados colhidos nas Declarações de

Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde e deverá assegurar a interoperabilidade, ou seja, que este sistema possa ser comunicado de forma transparente com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

Diante disso, há ainda a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de saúde que realizam partos terão o prazo de 1 ano para se interligarem, por meio do sistema de informação às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto no Conselho Nacional de Justiça. (HENRIQUES, 2017, p. 44)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o direito das crianças e dos adolescentes, teve um longo e paulativo processo de desenvolvimento histórico, pois durante muito tempo esses indivíduos eram tratados como se objetos fossem sob poder absoluto dos adultos ou do Estado. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a questão social das crianças e adolescentes no Brasil passou a ser uma prioridade.

Nesta perspectiva, foi abordado o direito das crianças e dos adolescentes de forma global, partindo então para uma análise de como era aplicado antes da vigência da Constituição Federal de 1988 que baseava-se na doutrina da Situação Irregular e após passou-se a adotar os Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, com base neles as crianças e os adolescentes deixam de ser tratados como objetos de proteção e passa a ser tratados como sujeitos de direitos, trazendo um grande avanço para consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

No que concerne à Lei da Primeira Infância se preocupou com a necessidade de elaborar políticas públicas desde a gestação até os 6 anos de idade, na qual implica ao Estado o dever de estabelecer políticas, programas, planos e serviços para a primeira infância, visando atender a especificidade da primeira infância. Vale ressaltar que a sociedade e a família também participarão da proteção e promoção no atendimento às crianças na primeira infância.

Por fim, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto os diplomas legais previstos no ordenamento jurídico, sofreram alterações como a inclusão de direitos e garantias fundamentais específicos para as crianças que se encontram na fase de desenvolvimento chamada de primeira infância.

Por todo o exposto, o estudo acerca da Lei da Primeira Infância trouxe impactos favoráveis devendo-se ter um cuidado mais atencioso e que são de grande importância instituir políticas públicas para ajudar no seu pleno desenvolvimento infantil, assim como para afetivar esses direitos e garantias fundamentais, alterando e incluindo dispositivos nos diplomas legais para que o direito possa ser aplicado de forma prioritária.

Um dos principais impactos que a lei estabeleceu foi o reconhecimento da necessidade da presença paterna no desenvolvimento na primeira infância, a qual possibilita o acompanhamento nos primeiros vinte dias de vida, buscando auxiliar e readequar a estrutura familiar. Outro grande avanço foi a necessidade de instituir ações e programas para efetivar a proteção e promoção familiar da criança nos vínculos biológicos, e em casos especiais em família substituta.

O presente trabalho contribui para uma análise de conhecimento acerca das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei da Primeira Infância. Desta forma é uma lei que recentemente entrou em vigor, consistindo numa pesquisa de abordagem complexa com relação as mudanças e que seja de grande relevância para o conhecimento de caros leitores.

Portanto, diante das mudanças ocorridas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, colabore para incentivar que suas leis sejam verdadeiramente aplicadas, demonstrando-se a preocupação que se deve ter com a proteção e o desenvolvimento infantil.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**, crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre: Paperback, 2005.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 12.
- AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? In: **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1022>>. Acesso em: 10 out 2018.
- BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**: Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica – PUC. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6501/6501\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6501/6501_1.PDF)>. Acesso em: 10 out 2018.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 nov 2018.
- BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf)>. Acesso em: 20 out 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.799, de 5 de Novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103487/lei-4513-64>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.679, de 10 de Outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 13.257, de 8 de Março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n° 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 1.004, de 21 de Outubro de 1969.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 12.010, de 03 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n° 17.943-a, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n° 5.083, de 1° de dezembro de 1926.** Institue o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11770-9-setembro-2008-580284-normaatuizada-pl.pdf>>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm)>. Acesso em: 02 nov 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6016-31-dezembro-1973-357598-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 nov 2018.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da convenção internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998.** Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 9. Ed. Coord. Munir Cury. Atualizado por Maria Julia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** 7. ed. Paraná: Atlas, 2017.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do adolescente.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral.** Paradigma Multidisciplinar do Direito pós-moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002.

HENRIQUES, Isabella. **Primeira Infância é Prioridade Absoluta.** 2017. Disponível em: <[http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha\\_primeira-infacc82ncia.pdf](http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017/11/cartilha_primeira-infacc82ncia.pdf)>. Acesso em: 01 out 2018.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12051](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051)>. Acesso em: 02 nov 2018.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe** (Online). 2012. 10(jan/jun):105-122. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0TJAqu8SZ9cJ:periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/7/6+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 nov 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., p. 12, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida socioeducativa e pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIBERATI, Wilson donizeti; CYRINO, Público Caio Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 90.

LIMA, M. A. H. **Legislação e Trabalho em Controvérsias Historiográficas**: O Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930). Tese de doutorado em História: Universidade Estadual de Campinas, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção sobre Direitos da Criança (ONU) e a proteção da Infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n° 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.26.

TAVARES, José de Farais. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012.  
Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11583](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583)>.  
Acesso em: 05 out 2018.

ANEXO (S)

**ANEXO A- LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º .....

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.” (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.” (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

.....” (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 34. ....

.....  
 § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.” (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. ....

.....  
 II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

.....” (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

“Art. 88. ....

.....  
 VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.” (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 92. ....

.....  
 § 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.” (NR)

Art. 32. O inciso IV do caput do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

.....  
 IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

.....” (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 102. ....

.....  
 § 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

.....” (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. ....

.....  
 § 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.”

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 473. ....

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.” (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.” (NR)

“Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.” (NR)

“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
 X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185. ....

.....  
 § 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304. ....

.....  
 § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 318. ....

.....  
 IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º .....

.....  
 § 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).” (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Nelson Barbosa*

*Aloizio Mercadante*

*Marcelo Costa e Castro*

*Tereza Campello*

*Nilma Lino Gomes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016